



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.420 - RS (2011/0063721-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ANDRÉ CHAVES  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE DECISÃO *ULTRA PETITA*. CASSAÇÃO DO *DECISUM* PROLATADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mantida pelo Tribunal de origem a decisão de primeira instância, que extinguiu a punibilidade com base no art. 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099/95, é decorrência lógica e coerente que se determine também a cassação da decisão singular, mesmo que não especificamente pedida no recurso especial, pois a sua subsistência contrapõe-se à determinação de revogação da suspensão condicional do processo, sob pena de tornar inócuos os efeitos do *decisum* objurgado. Desse modo, não há falar em decisão *ultra petita*.

2. A jurisprudência desta Egrégia Corte é firme no sentido de que, constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do *sursis* processual, pode haver a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término do período de prova. Isso porque a decisão do Juízo é meramente declaratória. Precedentes.

3. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.420 - RS (2011/0063721-0)**

AGRAVANTE : ANDRÉ CHAVES  
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ CHAVES, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 182)*

Em suas razões, o Agravante sustenta que foi pedido pelo *Parquet* a cassação da decisão prolatada pelo Tribunal de origem pela impossibilidade de se declarar a extinção da punibilidade e, ao prolatar a decisão agravada, foi determinada a revogação da suspensão condicional do processo e o prosseguimento da ação, importando, portanto, em decisão *ultra petita*.

Aduz ainda a inviabilidade de revogação do benefício diante do óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sujeição dessa decisão ao exame da Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.420 - RS (2011/0063721-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE DECISÃO *ULTRA PETITA*. CASSAÇÃO DO *DECISUM* PROLATADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mantida pelo Tribunal de origem a decisão de primeira instância, que extinguiu a punibilidade com base no art. 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099/95, é decorrência lógica e coerente que se determine também a cassação da decisão singular, mesmo que não especificamente pedida no recurso especial, pois a sua subsistência contrapõe-se à determinação de revogação da suspensão condicional do processo, sob pena de tornar inócuos os efeitos do *decisum* objurgado. Desse modo, não há falar em decisão *ultra petita*.

2. A jurisprudência desta Egrégia Corte é firme no sentido de que, constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do *sursis* processual, pode haver a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término do período de prova. Isso porque a decisão do Juízo é meramente declaratória. Precedentes.

3. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

De início, em relação à insurgência de que a decisão agravada extrapolou o pedido veiculado no recurso especial, tenho que improcedem tais argumentos.

Explico.

O pedido veiculado no recurso especial cogita a cassação da decisão prolatada pelo Tribunal de origem, em razão da impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade.

A decisão agravada, em consonância com os fundamentos relacionados à possibilidade de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, mesmo após o período de provas, deu provimento ao apelo nobre e, cassando o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinou a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e, assim, o prosseguimento do feito.

Logo, decorrência lógica e coerente seria o julgado agravado não somente cassar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão prolatado pela Corte *a quo*, mas, também, a decisão prolatada pelo Juízo de primeira instância, que extinguiu a punibilidade com base no art. 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099/95, mesmo que não especificamente pedida no recurso especial, pois a sua subsistência contrapõe-se à determinação de revogação da suspensão condicional do processo, sob pena de tornar inócuos os efeitos do *decisum* objurgado.

Assim, não há falar em decisão *ultra petita*.

No mais, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte, no sentido de que, constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do *sursis* processual, pode haver a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término do período de prova. Isso porque a decisão do Juízo é meramente declaratória.

A propósito, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O FIM DO PRAZO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. *Resta pacificado neste Sodalício que, não cumpridas as condições impostas no sursis processual, é possível a revogação da benesse, mesmo depois do período de prova, tendo em vista o disposto no art.*

*89, § 4º, da Lei 9.099/1995.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1170817/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 04/04/2011.)

**"HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.**

1. *Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, na suspensão condicional do processo, uma vez descumpridas as condições impostas, o transcurso do prazo legal não constitui óbice à revogação do benefício, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.*

2. *Hipótese em que, durante o período de prova, o paciente deixou de reparar o dano, sendo possível a revogação do sursis processual, ainda que encerrado o referido prazo.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 173.428/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 21/03/2011.)

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O FIM DO PRAZO SUSPENSIVO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. *Resta pacificado neste Sodalício que, não cumpridas as*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*condições impostas no sursis processual, é possível a revogação da benesse, mesmo depois do período de prova, tendo em vista o disposto no art. 89, § 4º, da Lei 9.099/1995.*

*2. Recurso Especial provido para que seja restabelecida a decisão de fls. 70, a qual revogou o benefício de suspensão condicional do processo, dando-se prosseguimento à ação penal." (REsp 1.031.477/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 30/11/2009.)*

**"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O ESCOAMENTO DO PERÍODO DE PROVA, QUANDO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O CURSO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REVOGATÓRIA QUE É MERAMENTE DECLARATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.**

*1. É pacífico o entendimento desta Corte sobre a possibilidade de o Magistrado negar a extinção da punibilidade, após passado o período de prova, quando verificado o descumprimento de qualquer condição imposta pelo Juízo ao conceder a suspensão condicional do processo, já que a decisão revogatória do sursis é meramente declaratória.*

*2. Assim, correto o acórdão recorrido ao cassar a decisão de primeiro grau, que extinguiu a punibilidade da infração pelo simples escoamento do período de prova sem avaliar o efetivo cumprimento das condições impostas no sursis.*

*3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

*4. Ordem denegada." (HC 105.333/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 19/12/2008.)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.**

*1. Esta Corte firmou o entendimento de que no caso de descumprimento das condições impostas, mostra-se possível a revogação do benefício, mesmo após o período de prova, pela inteligência do disposto no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995.*

*2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.065.078/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 02/02/2009.)*

Por conseguinte, ausente argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0063721-0

**AgRg no**  
**REsp 1.244.420 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16420600007992 20607992 70036574523 70038874152

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : ANDRÉ CHAVES  
ADVOGADOS : CRISTIANO VIEIRA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANDRÉ CHAVES  
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.